

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 01/2018

ARGUIDOS: JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES

LICENCIADO FPAK Nº 15920

<u>ACÓRDÃO</u>

I - No dia 24 de Janeiro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

 JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15920

na sequência dos factos ocorridos no Rali Queima das Fitas 2017, ocorrido em Coimbra no dia 6 de Maio de 2017.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o Nº 15920, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua defesa em sede de declarações perante o instrutor, argumentando sumariamente, o seguinte:

- Sofre de problemas cardíacos há vários anos fazendo medicação com Dilbloc, medicamento que lhe foi receitado.
- 2. Sabia que um amigo seu, licenciado FPAK, em 2016, teve problemas com um controlo antidoping também relacionado com medicação que o mesmo fazia.
- 3. Em virtude disso, no início de Março de 2017 quando tratou do atestado médico procurou confirmar junto do médico Prof. Eduardo Mota se a medicação que lhe era prescrita era ou não proibida, tendo-lhe sido afiançado que não.

CONSELHO DE DISCIPLINA



- 4. Juntou um relatório médico subscrito pelo Dr. G. Moraes Sarmento onde atesta que o Arguido sofre de diversas patologias sendo acompanhado por vários médicos de diferentes especialidades, uma delas cardiologia, fazendo medicação, entre a qual, o Dilbloc.
- Arrolou uma testemunha, sua mulher, que confirmou ter estado presente na consulta médica com o Prof. Eduardo Mota onde o Arguido terá questionado se algum dos medicamentos prescritos constava da lista de dopagem, o que lhe foi negado pelo referido médico.

Remetido o projecto de relatório final ao Conselho de Disciplina, proferiu este Órgão o aliás Douto Despacho datado de 13/03/2018, conferindo oportunidade ao Arguido de arrolar as testemunhas consideradas essenciais para a descoberta da verdade e portanto, de exercer, convenientemente a sua defesa.

Na realidade e de acordo com a defesa apresentada e com o depoimento da única testemunha, sua mulher, o Arguido havia mencionado o médico Eduardo Mota como tendo sido aquele que prescreveu a medicação Dilbloc e que teria transmitido ao Arguido a inexistência de qualquer conflito entre a toma do referido medicamento com regras Antidopagem. De outro lado, o Arguido juntou aos autos uma declaração médica emitida pelo médico Moraes Sarmento, a qual o Conselho de Disciplina entendeu como sendo um depoimento escrito, inadmissível porém na forma como foi apresentado e, consequentemente, permitiu ao Arguido que arrolasse o dito médico como testemunha para que pudesse responder aos factos aqui em crise.

Do referido Despacho foi o Arguido notificado, respondendo afirmativamente, arrolando as duas testemunhas e libertando-as do sigilo profissional, tendo as mesmas prestado depoimento nos dias 10 e 11 de Abril de 2018.

 IV - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

DOS FACTOS

- O Arguido inscreveu-se e participou na prova Rali Queima das Fitas 2017, ocorrida em Coimbra no dia 6 de Maio de 2017, com a viatura Porsche 911, à qual foi atribuído o número 14.
- 2. No dia 6 de Maio de 2017, entre as 18h e as 19h, naquela localidade, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antipodagem com o código "FRONTAL", nos termos definidos no Regulamento Federativo Antidopagem.

FEDAK FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

- 3. Foram recolhidos líquidos orgânicos, designadamente urina, tendo sido atribuídos às amostras, os números A4119145 e B4119145.
- 4. O resultado do controlo antidopagem efectuado pelo laboratório responsável (UGent DoCoLab) à amostra A4119145, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "FRONTAL", revelou a presença de substância CARVEDILOL.
- 5. A substância CARVEDILOL, é uma substância constante da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial de Antidopagem emitido em 1 de Janeiro de 2017, designadamente P2 Beta Bloqueante.
- 6. O Arguido foi notificado do resultado da análise bem como das condições para realização da contra-análise, tendo porém, por email, dado a informação à FPAK que dela prescindia.
- O Arguido sofre de diversas patologias, sendo acompanhado por vários médicos de diferentes especialidades, uma delas cardiologia, fazendo medicação, entre a qual, o Dilbloc.
- 8. O Arguido terá questionado o médico que prescreveu Dilbloc (Prof. Eduardo Mota) sobre se o mesmo constaria da lista de substâncias dopantes, ao que o mesmo respondeu negativamente.
- 9. Confiou pois o Arguido naquilo que lhe foi transmitido pelo seu médico, pelo que tomou a medicação desconhecendo que tal era uma substância proibida.
- 10.0 Arguido tomou a medicação com uma finalidade terapêutica.
- 11.0 Arguido informou desde logo o médico do controlo antidoping qual a medicação que vinha fazendo nos últimos dias.
- 12.0 Arguido, na sua defesa, reconheceu ter tomado o fármaco que continha a substância CARVEDILOL.

DO DIREITO

As Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting de 2015 referem, no artigo 32:

"Controlo Antidoping

É proibida a dopagem a todos os praticantes, dentro e fora das competições, nos termos da legislação nacional, do Regulamento Nacional Antidopagem (devida e oportunamente aprovado pela ADoP), o qual se considera parte integrante das presentes prescrições e do CDI.

FEDAK FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

A lista de referência das substâncias ditas dopantes ou dos métodos de dopagem interditos aos praticantes de desporto automóvel e karting, é a lista fixada pelas organizações internacionais competentes e ratificada pela ADoP, denominada Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem."

Dispõe o artigo 3° $n^{\circ}1$ e 2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

- 1 É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.
- 2 Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...)

O artigo 3º do Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Já o artigo 5º do referido Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

- 1. Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.
- 2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seu metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada,(...).



CONSELHO DE DISCIPLINA

Dispõe o artigo 29º do referido regulamento:

1.Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º da Lei nº38/2012 de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei nº93/2015 de 13 de Agosto, bem como a violação do nº2 do artigo 37º do mesmo diploma.

(...)

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

A substância detectada - CARVEDILOL - consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem 1 Janeiro de 2017 (em vigor desde 1 de Janeiro de 2017), sendo considerada como substância específica.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as substâncias proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas na classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3. (...)

P2.BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

(...) Automobilismo (FIA)

Nos termos conjugados dos artigos 61º e 62º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

61°

- 1 No caso de violação das normas antidopagem nas alíneas a) a c) e h) do nº2 do artigo 3º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:
- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso:
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

62°

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADOP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

FPAK

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

Idêntica redação têm os artigos 33º e 34 do Regulamento Federativo Antidopagem, referindo que:

- 1. No caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº2 do artigo 3º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:
- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos se a conduta for praticada a título de dolo:
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

(...)

Dispõe o artigo 67° da Lei 38/2012 de 28 de Agosto:

Eliminação ou redução do período de suspensão

- 1 A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD. (...)
- 3 O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.
- 4 Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.(...)
- 8 A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

FEDAK FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

O Arguido tem como circunstâncias atenuantes, (i) o bom comportamento anterior dado que não tem averbado quaisquer registos de sanção disciplinares na sua ficha de licenciado, (ii) o pronto acatamento da decisão e (iii) o arrependimento demonstrado na sua defesa.

Quanto à culpa, o Arguido terá procurado confirmar junto do médico se o medicamento prescrito continha qualquer substância proibida.

O Arguido não estava obrigado a um comportamento alternativo e nem sequer configurou a possibilidade de cometer a infracção.

Produziu prova que afasta a sua culpa em ambas as vertentes, dolo e negligência.

Inexistem quaisquer circunstâncias agravantes.

Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de Instrução, verifica-se que o comportamento do Arguido JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES Licenciado FPAK nº 15920, não preenche os elementos do tipo de qualquer infracção disciplinar pelo que se Absolve o mesmo da prática dos factos de que vinha acusado, determinando-se o Arquivamento dos Autos.

Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK

Lisboa, 5 de Junho de 2018

O Conselho de Disciplina,

João Filipe da Silva Folque Gouveia

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros